



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Registro: 2025.0000288871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1502226-07.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante BRUNO CORREIA DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM a preliminar arguida e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TOLOZA NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº **1502226-07.2024.8.26.0019**

Apelante: **BRUNO CORREIA DA COSTA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Segunda Vara Criminal da Comarca de Americana – SP

Voto nº 48.762

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado às penas de (i) 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo e guardar, para fins de tráfico, nove porções contendo 125,1g de maconha, sete porções contendo 85,7g de crack, seis porções contendo 8,2g de cocaína, além de trezentas e vinte e quatro porções contendo 221,2g de MDA (tenanfetamina), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e (ii) 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 12 da Lei nº 10.826/03, por possuir, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma garrucha da marca Rossi, calibre 22, número 8228957, de uso permitido, além de quatro cartuchos íntegros do mesmo calibre.

2. Recurso defensivo: (i) reconhecimento da ocorrência de violação de domicílio e, conseqüentemente, declaração da nulidade das provas amealhadas aos autos e da prisão em flagrante delito; (ii) absolvição do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03 por atipicidade subjetiva; (iii) reconhecimento da confissão espontânea em relação ao crime de tráfico de drogas; (iv) aplicação da figura privilegiada prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; (v) fixação de regime prisional menos rigoroso; e (vi) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O tráfico de drogas e a posse irregular de arma de fogo de uso permitido são crimes permanentes, cujo estado de flagrância persiste enquanto o infrator mantiver sob sua guarda os armamentos em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que possibilita aos policiais o ingresso no domicílio do apelante independentemente de consentimento, nos termos do art. 5º, XI, CF (STJ. AgRg no HC n. 684.995/AL).

4. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (Tema 280 de Repercussão Geral do STF). No presente caso, os agentes de segurança possuíam fundadas suspeitas para ingressar no domicílio do apelante, afinal, após receberem informações indicativas de que ele estava se dedicando ao tráfico de drogas, eles o avistaram na via pública e constataram que ele dispensou um objeto e empreendeu fuga para o interior de sua residência (STF. HC 169.788/SP).

5. Preliminar rejeitada.

6. A materialidade e a autoria dos crimes foram demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

7. O crime previsto nos art. 12 do Estatuto do Desarmamento não exige finalidade específica, consumando-se com a vontade livre e consciente do agente de praticar a conduta descrita no referidos tipo penal, independentemente do motivo que animou a sua conduta (STJ. HC n. 334.533/RS).

8. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (S231/STJ).

9. O reconhecimento do tráfico privilegiado está condicionado à primariedade e aos bons antecedentes do agente e à inexistência de indicativos de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Embora o réu seja tecnicamente primário e ostente bons antecedentes criminais, há elementos demonstrativos de sua dedicação às atividades criminosas, já que ele guardava grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, acompanhadas de arma de fogo, munições, inúmeras cédulas sem valor comercial e três aparelhos celulares.

10. O regime inicial fechado afigura-se o mais adequado às circunstâncias do caso em apreço.

11. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Eugênio Augusto Clementi Júnior, que condenou **Bruno Correia da Costa** às seguintes penas e em concurso material de infrações (artigo 69, “caput”, do Código Penal):

(i) 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo e guardar, para fins de tráfico, nove porções contendo 125,1g (cento e vinte e cinco gramas e um decigrama) de maconha, sete porções contendo 85,7g (oitenta e cinco gramas e sete decigramas) de crack, seis porções contendo 8,2g (oito gramas e dois decigramas) de cocaína, além de trezentas e vinte e quatro porções contendo 221,2g (duzentos e vinte e um gramas e dois decigramas) de MDA (tenanfetamina), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e

(ii) 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, por possuir, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma garrucha da marca Rossi, calibre 22, número 8228957, de uso permitido, além de quatro cartuchos íntegros do mesmo calibre.

O apelante, em razões de recurso, requer, preliminarmente, a declaração da nulidade de sua prisão em flagrante delito e das provas amealhadas aos autos, alegando que elas foram obtidas ilegalmente, mediante violação de domicílio, pois os agentes públicos não possuíam fundadas suspeitas ou mandado judicial para ingressar em sua residência, tendo sido motivados por mera delação anônima.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, pleiteia sua absolvição em relação ao artigo 12 da Lei nº 10.826/03, por ausência de dolo em sua conduta, argumentando que a arma de fogo, uma garrucha, pertencia ao seu falecido pai e que ele lhe deu antes de morrer para que guardasse como lembrança.

Subsidiariamente, almeja, no tocante ao delito de tráfico, a aplicação da atenuante da confissão espontânea; a concessão do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a fixação do regime prisional aberto ou, ao menos, o semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O apelante requer o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante e das provas acostadas aos presentes autos, alegando a ilegalidade das diligências que culminaram na apreensão das substâncias entorpecentes e armamentos descritos às fls. 18/20, por ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio.

A argumentação defensiva não se sustenta.

O tráfico de drogas e a posse irregular de arma de fogo de uso permitido são crimes de caráter permanente, cujo estado de flagrância persiste enquanto o infrator mantiver a guarda de armamentos em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que autoriza o ingresso dos policiais militares no domicílio do apelante independentemente de consentimento, nos termos do inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.

“É cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida.” (AgRg no RHC 144.098/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021)” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 684.995/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 14/12/2021).

Não se olvida de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao interpretar as exceções constitucionais ao princípio da inviolabilidade de domicílio, previstas no artigo 5º, inciso XI, consignou a necessidade de ser a diligência amparada em fundadas razões indicativas da situação flagrancial.

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” (Tema 280 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015).

No caso em apreço, verifica-se que os policiais militares possuíam fundadas razões para ingressar no domicílio do apelante, afinal, eles receberam informações indicativas de que ele estava se dedicando ao tráfico de drogas e, posteriormente, enquanto faziam patrulhamento, visualizaram Bruno Correia da Costa na via pública e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

constatarem que ele dispensou um objeto e empreendeu fuga para o interior de sua residência ao notar a presença da viatura.

Neste sentido, eis um excerto do voto vencedor prolatado no julgamento do Habeas Corpus nº 169.788/SP.

“A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018; e RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020). No caso concreto, conforme narrado, o ingresso dos agentes de segurança pública no domicílio foi devidamente justificado, tendo em vista que o paciente, ao visualizar a viatura policial, saiu correndo em atitude suspeita para o interior de sua residência. Desse modo, não há, neste juízo, qualquer ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as fundadas razões para a entrada dos policiais no domicílio foram justificadas neste início de persecução criminal, em correspondência com o entendimento da CORTE no RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016” (HC 169788, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 04-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-05-2024 PUBLIC 06-05-2024).

A regularidade das diligências policiais, aliás, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, eis que o apelante impetrou o Recurso em Habeas Corpus nº 205407/SP. O Ministro Relator Og Fernandes, em decisão monocrática publicada aos 14 de fevereiro de 2025, validou as buscas domiciliares, nos seguintes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos: *“No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento (...) o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas fundadas razões. Isso porque, ao avistar a viatura, o recorrente dispensou algo no chão e tentou correr para dentro da residência, tendo os policiais constatado que ele havia dispensado uma porção de maconha. Tais circunstâncias geraram a fundada suspeita a ensejar a busca domiciliar, que culminou com a apreensão de considerável quantidade e diversidade de drogas – vale dizer, 125,1 g de maconha, 85,7 g de crack, 8,2 g de cocaína e 221,2 g de MDA – além de uma arma de fogo sem autorização (...). A propósito, no sentido da legalidade da busca em caso similar, segue precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive derivado de julgamento por seu Órgão Pleno (...). Ante o exposto, conheço em parte do recurso em habeas corpus e, na parte conhecida, nego provimento”*.

Assim, infundada a alegação de ilicitude da prova colhida, razão pela qual se impõe o reconhecimento de que não houve violação ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Afastada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

A materialidade dos crimes está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/206, pelo boletim de ocorrência de fls. 09/15, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18/20, pelo laudo de constatação provisória de substâncias entorpecentes de fls. 176/181, pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls. 182/186 e 217/219, pelo laudo de exame pericial em arma de fogo de fls. 273/279 e pela prova oral colhida.

Os policiais militares Jonivaldo Silvestre Coutinho e Rony Lemes de Oliveira, tanto na fase de investigação (fls. 03 e 05), quanto em Juízo (fls. 318 – gravação audiovisual), relataram que um indivíduo compareceu na Base da Polícia efetuando a denúncia de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, ao realizar visitas ao filho, que convive com a ex-esposa, suspeitou que o atual companheiro dela estaria na prática de uso ou tráfico de drogas. Posteriormente, ao efetuarem patrulhamento no local indicado, avistaram um indivíduo na calçada, o qual possuía as mesmas características indicadas pelo denunciante. Ele, ao avistar a viatura, tentou correr para o interior do imóvel, dispensado algo, mas foi abordado. No objeto dispensado, localizaram uma porção de “maconha”. Indagado, o réu confirmou que tinha substância entorpecente e permitiu a entrada dos depoentes na residência, indicando que a companheira não teria envolvimento. Em revista à moradia, em uma sapateira localizaram uma sacola preta, contendo diversos tipos de drogas, dentre elas, “maconha”, “crack”, “cocaína” e “ecstasy”, sendo que o réu alegou que o “ecstasy” era para compra e venda em festas, e que também seria usuário. Encontraram, ainda, uma arma de fogo, a qual o réu alegou que pertencia ao genitor, e não tinha documentação. Por fim, disseram que não conheciam o réu anteriormente.

A testemunha José Dhedson de Oliveira Pacheco, na fase policial (fls. 06), declarou ter convivido com Keliane da Silva Dias e com ela teve um filho. Após a separação, ocorrida há algum tempo, passou a ir buscar o filho em comum, para visita, na casa de Keliane, a qual passou a conviver com o apelante. Durante as vezes em que foi buscar seu filho, o depoente achou o comportamento de Bruno meio estranho e passou a desconfiar de que ele estivesse mexendo com drogas. Por esse motivo, o depoente procurou a Polícia Militar e transmitiu essa desconfiança. Os policiais militares foram averiguar tal informação e apreenderam vasta quantidade de drogas e uma arma de fogo com Bruno. O depoente, então, dirigiu-se à Unidade Policial para se apresentar como testemunha. **Em Juízo** (fls. 318 – gravação audiovisual), José Dhedson narrou que manteve relacionamento com uma mulher, com quem teve um filho, sendo que atualmente ela era companheira do apelante. Durante as visitas ao filho, percebeu o cheiro de “maconha” na criança e, desconfiando do uso de drogas, inclusive pela genitora, efetuou a denúncia aos policiais, como maus tratos. Por fim, confirma que está com uma ação judicial para conseguir a guarda do filho.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelante Bruno, quando de sua prisão em flagrante delito (fls. 08), valeu-se do direito constitucional de permanecer calado.

Em seu interrogatório judicial (fls. 318 – gravação audiovisual), Bruno confirmou, parcialmente, a prática do delito, alegando que possuía drogas na casa, sendo “haxixe”, “cocaína” e “balas” de MDA, negando, contudo, a presença de “maconha” e “crack”. Informou que estava afastado do trabalho, no qual é registrado, em razão de um acidente de veículo, sendo que é usuário, mas nunca vendeu drogas. Disse que comprou drogas “fiado” do traficante e, como não tinha dinheiro, recebeu a proposta para guardar a sacola preta, com as drogas, sendo que receberia em produto e, também, R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por semana. Ficou com as drogas por apenas dois dias. Relativamente à arma de fogo, afirmou que ela pertencia ao genitor, já falecido, sendo que ela não funcionava e a guardava apenas de lembrança. Negou que tivesse efetuado qualquer disparo com a arma.

A análise do conjunto probatório demonstra que o apelante realmente praticou os crimes previstos no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, devendo ser mantida a sua condenação nos exatos termos da r. sentença apelada, conforme analisado a seguir, enfrentando-se, individualmente, as teses defensivas referentes a cada um dos crimes que lhe estão sendo imputados.

Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido

Artigo 12 da Lei nº 10.826/03

Em relação ao crime de **posse irregular de arma de fogo de uso permitido**, verifica-se que o apelante admitiu que guardava a garrucha descrita às fls. 273/279, explicando, porém, que tal objeto havia sido deixado como herança por seu falecido pai e que ele o guardava apenas como lembrança, sinalizando, inclusive, que o armamento sequer funcionava.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas circunstâncias, a Defesa pleiteia a sua absolvição por atipicidade subjetiva, nos seguintes termos: *“deve ser o acusado absolvido, uma vez que a arma se tratava de uma garrucha que pertencia a seu pai, e este antes de morrer, deu ao acusado para que guardasse como lembrança (...). foi de seu pai, que no leito de morte deixou para o Apelante como recordação, possuindo alto valor sentimental”*.

A tese defensiva não merece prosperar.

A consumação do crime previsto no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento exige apenas o denominado dolo genérico, isto é, a vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no respectivo tipo penal, dispensando-se qualquer fim específico que anime o agente.

“O crime de porte ilegal de arma de fogo consuma-se com a mera conduta de portar tal instrumento, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, não se exigindo qualquer finalidade específica, isto é, dolo específico” (STJ. 5ª Turma. HC n. 334.533/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/11/2015).

“O acusado confessou portar o armamento de fogo sem autorização, não importando a intenção do agente para a caracterização do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. Basta a prática do verbo "portar", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a caracterização do ilícito em debate, não interessando a finalidade da conduta do agente” (TJ-RS - ACR: 70045435575 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 25/04/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2013).

Significa dizer, em outras palavras, que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância de ter o apelante eventualmente decidido manter sob a sua guarda a arma de fogo e as munições descritas às fls. 273/279 já é suficiente à caracterização do dolo, sendo desnecessária e irrelevante a análise do fim específico de sua conduta; o fato de ter ele guardado os referidos armamentos em razão de seu valor sentimental, como herança de seu falecido pai, em nada altera a tipicidade subjetiva de sua conduta.

A pena atribuída ao apelante pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, contra a qual não se insurgiu a Defesa, foi dosada com equilíbrio e justiça, limitando-se ao mínimo de 1 (um) ano de detenção, não merecendo reparo algum, à semelhança da fixação do regime inicial aberto para o seu cumprimento.

Tráfico de Drogas

Artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06

Em relação ao crime de **tráfico de drogas**, verifica-se que a autoria delitiva foi admitida pelo próprio apelante, tanto que nem sequer constituiu objeto do apelo defensivo, afinal, em Juízo (fls. 318 – gravação audiovisual), ele explicou que aceitara proposta para guardar uma sacola plástica contendo substâncias entorpecentes mediante o pagamento de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e a possibilidade de usufruir de parcela dos produtos.

A insurgência defensiva limita-se à dosimetria da pena atribuída ao apelante e ao regime prisional que lhe foi imposto, o que será analisado a seguir.

A pena-base do apelante foi limitada ao mínimo legal, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na sequência, o MM. Juiz reconheceu a confissão espontânea do apelante, mas, com razão, deixou de aplicá-la, eis que, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir a pena para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquém do mínimo legal.

Na derradeira fase da dosimetria penal, o Magistrado sentenciante rechaçou a possibilidade de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, pelas seguintes razões: *“em que pese ser o réu tecnicamente primário, considerando a natureza, expressiva quantidade e variedade do entorpecente, além da presença de arma de fogo, munições, e a localização de razoável quantia em dinheiro de diversas localidades, mesmo que sem valor econômico, resta comprovada a existência de dedicação a atividades criminosas, restando impossível a aplicação do disposto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006”* (fls. 466/467).

Em que pese a insurgência defensiva, afigura-se mesmo impossível o reconhecimento do tráfico privilegiado.

O artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, estabelece que a minoração da pena em decorrência do tráfico privilegiado está condicionada à primariedade e aos bons antecedentes do agente e à inexistência de elementos indicativos de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

No caso em apreço, embora o apelante seja primário e não ostente antecedentes criminais, há elementos demonstrativos de que ele realmente se dedicava à atividade criminosa do tráfico de drogas.

Isso porque ele guardava consigo grande quantidade e variedade de drogas, que, certamente, não seriam confiadas a pessoas sem qualquer vínculo com atividades criminosas. Além disso, as condições de armazenamento das substâncias entorpecentes também demonstram a dedicação do apelante às atividades criminosas, já que, exatamente no mesmo móvel onde estava guardada a bolsa preta contendo as diversas drogas, foram também localizados três aparelhos celulares, todos eles pertencentes ao apelante (fls. 18/20), diversas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cédulas de dinheiro (dólar, euro e real) sem valor comercial, uma arma de fogo e quatro munições, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº IV3346-1/2024: *“Nessa sapateira indicada por BRUNO foi localizada uma bolsa de cor preta contendo 321 (trezentos e vinte e um) comprimidos que BRUNO disse ser Ecstasy, 07 (sete) porções de Maconha, sendo 04 (quatro) em embalagens grandes do tipo “zip lock”, 02 (duas) em embalagens menores do mesmo tipo e 01 (um) pequeno tablete, além de 07 (sete) porções de Crack, sendo 05 (cinco) em embalagens do tipo “zip lock”, 01 (uma) em saquinho plástico e 01 (uma) porção, um pouco maior, embalada em plástico filme. No mais, ainda foram localizadas na referida bolsa 04 (quatro) micro tubos de Cocaína, dois saquinhos de Cocaína, 01 (uma) embalagem do tipo “zip lock” contendo 02 (dois) comprimidos de Ecstasy, 01 (uma) embalagem do tipo “zip lock” contendo dois filtros de cigarro, 01 (uma) embalagem do tipo “zip lock” contendo sementes de Maconha, 01 (um) dichavador, 01 (uma) tesoura, 315 (trezentos e quinze) cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares) cada, porém com a escrita “sem valor comercial” em suas faces, 37 (trinta e sete) cédulas de € 100,00 (cem euros) cada, porém com a escrita “sem valor comercial” em suas faces e 337 (trezentos e trinta e sete) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, porém com a escrita “sem valor comercial” em suas faces. Sobre a aludida sapateira foram localizados, ainda, três aparelhos celulares, sendo 02 (dois) da marca Xiaomi Redmi (um azul e um preto) e 01 (um) aparelho celular da marca Motorola (na cor prata). Dentro da sapateira, fora da bolsa, enrolado numa embalagem, foi apreendida 01 (uma) garrucha da marca Rossi, calibre .22, nº 8228957 (salvo engano), a qual estava desmuniada. Porém, na mesma embalagem foram apreendidas 04 (quatro) munições desse calibre”* (fls. 14/15).

A circunstância de ter o apelante guardado grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, acompanhadas, ainda, de arma de fogo, munições, inúmeras cédulas sem valor comercial e três aparelhos celulares, demonstra a sua dedicação a atividades criminosas e impossibilita o reconhecimento da figura privilegiada prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pena atribuída ao apelante é incompatível com a substituição por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, eis que superou quatro anos de reclusão.

O regime fechado fixado para o início do cumprimento da pena é de ser mantido, nos termos da sentença recorrida.

Justifico, ainda, com inteligência do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, conforme reiteradas determinações do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Traficantes de substâncias entorpecentes, sejam de pequeno, médio ou grande porte, não têm o perfil de iniciar o cumprimento de sua pena que não mediante encarceramento. Mesmo o pequeno traficante merece uma punição severa. Basta que a venda de drogas seja realizada uma única vez, para que cause uma série de malefícios ao consumidor e que virá a repercutir a toda a coletividade.

O regime intermediário não se coaduna com as graves consequências que a mercancia de substâncias entorpecentes causa, não só ao usuário, com uma rápida deterioração da sua saúde física e mental, mas também ao corpo social (deseestrutura familiar, estímulo à prática de outros crimes, como homicídios, latrocínios, extorsões etc.).

Registre-se, com isso, que não houve violação alguma às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, já que a gravidade do crime foi analisada no caso em concreto, notadamente ao se considerar a natureza, diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica, por si só, a fixação de regime mais severo para início do cumprimento da pena, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do apelante, de modo a justificar a manutenção do regime fechado imposto na r. sentença de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

“A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154).

O tráfico, se não combatido com destemor, incute sentimento de insegurança e descrédito. De que vale o trabalho honesto e, não raro, remunerado de maneira indigna, se o traficante condenado recebe punição branda? Isso repugna, sem dúvida, o senso médio do cidadão.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica